



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06164/10**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Objeto:** Verificação do cumprimento do item "III" do Acórdão AC2 TC 01250/2014 - Regularização de vínculo funcional ACS – ACE – EC 51/2006

**Responsável:** Austerliano Evaldo Araújo (Prefeito)

**Advogada:** Tainá de Freitas

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – PROCEDIMENTO SELETIVO PÚBLICO - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL (EC 51/2006) - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993, CONFORME DISPOSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM "III" DO ACÓRDÃO AC2 TC 01250/2014 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA E REPERCUSSÃO NEGATIVA NO EXAME DAS CONTAS – ANEXAÇÃO DO PRESENTE ATO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A 2014.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03901/2014**

**RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Gado Bravo, realizado nos exercícios de 1995 a 2004, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006.

A Segunda Câmara se pronunciou sobre o presente processo em duas situações, a saber:

1. Por meio da Resolução RC2 TC 92/2013, fls. 202/204, resolveu fixar prazo ao Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, para que apresentasse ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a comprovação do devido retorno à legalidade no concernente à falta das portarias de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS Maria da Penha Ferreira da Silva, Maria Gilda da Silva, Maria José de Figueiredo Alves e Verônica Bernardo Siqueira, bem assim quanto à ausência da quantificação de vagas para o mesmo cargo, ou apresentasse os necessários esclarecimentos neste ponto; e
2. Através do Acórdão AC2 TC 01250/2014, fls. 224/226, publicado em 07/04/2014, decidiu:
  - 2.1. CONSIDERAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 92/2013;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06164/10**

- 2.2. JULGAR REGULAR A SELEÇÃO SIMPLIFICADA E CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que satisfizeram as exigências da EC 51/2006, a saber: 1 - Ana Maria de Araújo; 2 - Ângela Maria Barbosa Aguiar; 3 - Djaneide Alves da Silva; 4 - Dulcinea Pereira da Silva; 5 - Gilson da Silva Barbosa; 6 - Josefa Darc Barbosa; 7 - Josefa de Fátima Avelino da Silva; 8 - Josélia Ribeiro Marinho; 9 - Jovelino Francisco de Almeida; 10 - Lucinéia Barbosa Barreto; 11 - Maria Bernadete de Brito Lira; 12 - Maria da Penha Ferreira da Silva; 13 - Maria Gilda da Silva; 14 - Maria José de Figueiredo Alves; e 15 - Verônica Bernardo Siqueira; e
- 2.3. FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) ao Prefeito para que encaminhasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame das contas, a comprovação das providências adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Feitas as comunicações de praxe, consoante documentos de fls. 227/230, o gestor não se manifestou.

Na sessão de julgamento, a d. Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu parecer oral, pugnando pela verificação da irregularidade remanescente na ocasião da análise das contas anuais do município.

É o relatório, informando que o Prefeito e sua Advogada foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Ante o silêncio do gestor, apesar de devidamente oficiado da decisão, conforme documentos de fls. 227/230, o Relator vota pelo(a):

- a) Não cumprimento do item "III" do Acórdão AC2 TC 01250/2014;
- b) Aplicação da multa pessoal de R\$ 1.500,00 ao gestor, em face do não cumprimento do Acórdão supra, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- c) Fixação de novo prazo de 60 (sessenta) ao Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e repercussão negativa no exame das contas, a comprovação das providências adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde; e
- d) Anexação de cópia da presente decisão na prestação de contas relativa a 2014.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, no tocante à verificação do cumprimento do item "III" do Acórdão AC2 TC 01250/2014, que fixou prazo ao Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, para que encaminhasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame das contas, a comprovação das providências



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06164/10**

adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, relativamente às admissões decorrentes da seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Gado Bravo, realizadas nos exercícios de 1995 a 2004, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR não cumprido o item "III" do Acórdão AC2 TC 01250/2014;
- II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em face do não cumprimento da determinação supra, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. FIXAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) ao Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e repercussão negativa no exame das contas, a comprovação das providências adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde; e
- IV. DETERMINAR a anexação da presente decisão na prestação de contas da Prefeitura de Gado Bravo, relativa a 2014.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB